TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2469 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 20 de maio de 2020 – 39 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
ATOS PROCESSUAIS ..... 29
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS ..... 31

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

### Conselheiro Jerson Domingos

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4466/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24360/2017
**PROTOCOLO: 1868526**
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOÃO BATISTA DA ROCHA
**CARGO DO ORDENADOR:** PRESIDENTE DA CÂMARA
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N.º 09/2017
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N.º 09/2017
**CONTRATADA:** BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E CONFECÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA GABINETES E DEPARTAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL
**VALOR CONTRATADO:** R$ 78.030,00
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 09/2017) e à execução financeira, celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE** e a empresa **BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**, tendo como objeto a aquisição de móveis e a confecção de móveis planejados para Gabinetes e Departamentos da Câmara Municipal de Campo Grande.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 26180/2018 (peça n.º 25), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017) e do instrumento contratual (Contrato n.º 09/2017), com fulcro nas disposições do art. 59, III c/c art. 42, IX, ambos da LC n.º 160/2012, bem como, pela **regularidade** da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 2460/2020 (peça nº. 26), concluindo pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira supramencionados.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto do art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende às normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.1, letra A, da RTC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

O instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

| | |
|---|---|
| Empenhos Válidos: | R$ 78.030,00 |
| Comprovantes Fiscais: | R$ 78.030,00 |
| Pagamentos: | R$ 78.030,00 |

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contes, referentes à execução financeira, infringindo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da RTC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 09/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 09/2017) e da sua execução financeira, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE e a empresa BP COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Batista da Rocha, titular do órgão, com base no art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. João Batista da Rocha, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4245/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/00102/2012
**PROTOCOLO:**1244108
**ÓRGÃO:**DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:**FERNANDO DE PAULA LOUSADA
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**INTERESSADO:**EISLEN CLAITON ROMPATO DE SOUZA
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul.

| | |
|---|---|
| Nome: Eislen Claiton Rompato De Souza | CPF: 000.406.191-84 |
| Cargo: agente de polícia científica | Classificação no Concurso: 61º |
| Data da Nomeação: 23/11/2011 | Data da Posse: 23/11/2011 |

A equipe técnica da Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 12865/2016 sugerindo o Não Registro da nomeação pela ausência de documentação.

O Ministério Público de Contas, após a verificação da documentação encaminhada, da intimação ao jurisdicionado, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3710/2020 opinou pelo Registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa do TC/MS, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Eislen Claiton Rompato de Souza - CPF 000.406.191-84, com base no art. 34, I, da Lei

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Complementar n. 160, do Regimento Interno.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4215/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08728/2017
**PROTOCOLO:**1813579
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**DÉLIA GODOY RAZUK
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS
**INTERESSADO:**GABRIEL VALAGNI

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

| | |
|---|---|
| Nome: GABRIEL VALAGNI | CPF: 041.248.161-89 |
| Contrato: s/ n.º | Função: Médico Generalista |
| Vigência: 17/03/2017 a 16/03/2018 | Valor mensal: R$ 7.870,81 |

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2006/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 3997/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária do servidor Gabriel Valagni – CPF 041.248.161-89, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4217/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08734/2017
**PROTOCOLO:**1813585
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**DÉLIA GODOY RAZUK
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS
**INTERESSADO:**NATALIA ALINE RICCI SABINO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

| | |
|---|---|
| Nome: NATALIA ALINE RICCI SABINO | CPF: 042.161.261-46 |
| Contrato: s/ n.º | Função: Cirurgiã Dentista |
| Vigência: 01/03/2017 a 28/02/2018 | Valor mensal: R$ 3.935,40 |

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2049/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4004/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Natalia Aline Ricci Sabino – CPF 042.161.261-46, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4218/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08740/2017
**PROTOCOLO:**1813591
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**DÉLIA GODOY RAZUK
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS
**INTERESSADO:**RENATA FERREIRA DE ARAUJO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

| | |
|---|---|
| Nome: RENATA FERREIRA DE ARAUJO | CPF: 024.174.601-90 |
| Contrato: s/ n.º | Função: Técnico de Enfermagem |
| Vigência: 01/03/2017 a 30/09/2017 | Valor mensal: R$ 2.474,25 |

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2131/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4008/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Renata Ferreira de Araújo – CPF 024.174.601-90, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4239/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08970/2017
**PROTOCOLO:1814292**
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
**JURISDICIONADO:**JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**INTERESSADO:**SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação de servidor aprovado em Concurso Público, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Ladário.

| | |
|---|---|
| Nome: SUELENE RODRIGUES DE SOUZA CALDAS | |
| CPF: 495.343.351-34 | Cargo: Gestor de Ações de Assistência |
| Ato de Nomeação: Portaria n. 188/2014 | Data da Posse: 07/06/2014 |

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a análise ANA – DFAPGP -10334/2019, onde constatou que não foram enviados os documentos para a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3126/2020 pronunciou-se pelo Não Registro da nomeação.

É o relatório

Ao apreciar o feito, constata-se que após intimação do jurisdicionado e a parte interessada, somente a servidora compareceu aos autos trazendo com a cópia da Portaria 188/2014 que a nomeou, ficando ausente a cópia da publicação do ato e do Termo de Posse, desta forma concluímos insuficiente a documentação apresentada para aferir a legalidade da contratação.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I - pelo **NÃO REGISTRO** da nomeação da servidora Suelene Rodrigues de Souza Caldas - CPF 495.343.351-34, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 147, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Antonio Assad e Faria, CPF 108.166.311-15, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4220/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/09596/2017
**PROTOCOLO:**1815146
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**MURILO ZAUITH
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS
**INTERESSADO:**NEILA LIMONGES SALDANHA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, com base na Lei Complementar nº 3990/2016.

| | |
|---|---|
| Nome: NEILA LIMONGES SALDANHA | CPF: 000.697.321-32 |
| Termo Aditivo ao Contrato: s/ n.º | Função: Farmacêutica-bioquímica |
| Vigência: 06/06/2015 a 08/07/2016 | Valor mensal: R$ 3.878,02 |

A equipe técnica da Divisão de Atos de Pessoal por meio da Análise ANA – DFAPGP – 2160/2020 sugeriu o registro da contratação.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 4013/2020 opinando pelo registro do ato.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Examinando os autos, a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 3990/2016, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

E quanto a temporariedade do aditivo, sendo que a admissão iniciou-se em 06/04/2015, segundo Contrato arquivado pelo TC 07953/2015, atendendo assim ao período previsto no Art. 2º, §1º da LC n.º 3.990/2016.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. Pelo **REGISTRO** da Contratação Temporária da servidora Neila Limonges Saldanha – CPF 000.697.321-32, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4110/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/3100/2018
**PROTOCOLO:**1893509
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**INTERESSADO (A):**REGINA SILVEIRA TAVARES VIEIRA DE ALMEIDA
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **REGINA SILVEIRA TAVARES VIEIRA DE ALMEIDA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4134/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/3325/2018
**PROTOCOLO:**1895159

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**INTERESSADO (A):**CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º SGT PM **CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdênciaria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ***DECIDO*** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4124/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/3374/2018
**PROTOCOLO:**1895310
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**INTERESSADO (A):**EURIDES QUIRINO DOS SANTOS
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **EURIDES QUIRINO DOS SANTOS,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4127/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/3552/2018
**PROTOCOLO:**1895951
**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS
**INTERESSADO (A):**MARTA CARLOS GOMES DA SILVA
**TIPO DE PROCESSO:**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida a servidora **MARTA CARLOS GOMES DA SILVA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

## Conselheiro Flávio Kayatt

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4145/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05180/2017
**PROTOCOLO: 1796784**
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DEODÁPOLIS
**JURISDICIONADO:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA - (Gestão:1/1/13 a 31/12/16)
**CARGO:** PREFEITA
**INTERESSADO:** ESTER LIVINO DE JESUS
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão por meio de convocação da Sra. Ester Livino de Jesus, para exercer a função de Professor, no Município de Deodápolis.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n**. **53577/2017** (pç. 8, fls. 12-14), pelo **não registro** do ato de admissão da servidora acima identificada, por constatar que a documentação relativa a contratação encontra-se incompleta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n**. **11674/2018** (pç. 9, fl. 15), opinando pelo **não registro** do ato de admissão da servidora em apreço e pela aplicação de **multa** ao gestor responsável, diante da ausência de documentos.

É o relatório.

**DECISÃO**

Examinando a matéria dos autos, verifico que o Município de Deodápolis, celebrou a o ato de admissão, por meio de convocação, para que a **Sra. Ester Livino de Jesus** exercesse a função de Professor.

Embora oportunizado o prazo para remeter os documentos faltantes, de acordo com a Resolução Normativa n. 76, de 2013, o jurisdicionado não atendeu o Termo de intimação INT – ICEAP n. 10906/2017 (pç. 6, fl. 10) deixando transcorrer o prazo.

Cumpre frisar que não foram encaminhados todos os documentos relativos ao ato de admissão em exame, dentre os quais: cópia do ato de convocação/contrato da professora convocada relativo ao ano de 2013, pois o ato de convocação, Portaria nº 159/2015, de 23 de março de 2015, (pç. 2 fl. 3) refere-se a terceiras pessoas, distinta da ora convocada.

Desse modo, torna-se indispensável que o jurisdicionado instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito. No mesmo sentido, a Súmula n. 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude dos documentos obrigatórios e justificativas não terem sido apresentadas para a correta instrução processual.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

**I – pelo não registro do ato de admissão por meio de convocação** da **Sra. Ester Livino de Jesus**, realizado pelo Município de Deodápolis, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa** no valor equivalente **de 30 (trinta) UFERMS**, a **Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, Prefeita Municipal à época dos fatos, **inscrita no CPF: 707.119.761-04,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III** – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***α***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4309/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08723/2017
**PROTOCOLO:**1813574
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
**CARGO:**SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
**INTERESSADO:**CASSIO FERNANDES HIDALGO MORAIS
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Cassio Fernandes Hidalgo Morais, para exercer a função de Odontólogo, no Município de Dourados, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n, cláusula sexta (pç. 5, fls. 48-49).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n**. **1996/2020** (pç. 7, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n**. **3991/2020** (pç. 8, fl. 53), opinando pelo **registro** com ressalva do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.

Desta forma, tendo em vista que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 1/3/2017, prazo para remessa: 15/4/2017 e data da remessa: 22/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Cassio Fernandes Hidalgo Morais, para exercer a função de Odontólogo, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4310/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08729/2017
**PROTOCOLO:**1813580
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
**CARGO:**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
**INTERESSADO:**OSCAR ANTÔNIO FERNANDEZ
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Oscar Antônio Fernandez, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 21 de março de 2017 a 20 de março de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 3, fls. 46-47).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n**. **2007/2020** (pç. 7, fls. 51-52) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3998/2020** (pç. 8, fl. 53), opinando pelo **registro** com ressalva do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Desta forma, considerando que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.

No tocante a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 17/3/2017, prazo para remessa: 15/04/2017 e data da remessa: 22/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. Oscar Antônio Fernandez, para exercer a função de Médico Generalista, no período de 21 de março de 2017 a 20 de março de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 3, fls. 46-47), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4313/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08741/2017
**PROTOCOLO:**1813592
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
**CARGO:**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
**INTERESSADO:**ANDRÉ LUIS RAPACI FINOTTI FILHO
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. S/N
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** do Sr. André Luis Rapaci Finotti Filho, para exercer a função de Médico Generalista, no Município de Dourados, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 4, fls. 46-47).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu na **Análise n**. **2132/2020** (pç. 6, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4010/2020** (pç. 7, fl. 51), opinando pelo **registro** com aplicação de multa por intempestividade do ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado do servidor em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ademais, a função se amolda à relação de serviços com presunção de legitimidade, conforme descrito na Súmula TC/MS nº 52/TCE/MS.

Desta forma, considerando que foram implementadas as formalidades necessárias para justificar a contratação temporária, entendo pela regularidade da admissão supra.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

No tocante a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal (data da assinatura: 1/3/2017, prazo para remessa: 15/04/2017 e data da remessa: 23/5/2017), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho em partes o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** do Sr. André Luis Rapaci Finotti Filho, para exercer a função de Médico Generalista, no período de 1 de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme o Contrato n. s/n – Cláusula Sexta (pç. 4, fls. 46-47), com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4123/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/08806/2017
**PROTOCOLO:**1814123
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
**JURISDICIONADO:**ARCENO ATHAS JUNIOR
**CARGO:**PREFEITO MUNICIPAL
**INTERESSADO (S):**WANEA VALÉRIA SOARES DE MELLO
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação, em caráter temporário, da servidora **Wanea Valéria Soares de Mello**, para exercer a função de **Técnica de Enfermagem**, no Município de Glória de Dourados, no período de 20/07/2015 a 20/07/2016, conforme o contrato de trabalho por prazo determinado n. 007/2015, de 20 de julho de 2015 (pç.6, fls. 10-13).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 8826/2019** (pç. 7, fls. 14-15) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 317/2020** (pç. 8, fl. 16), opinando também pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado em apreço, bem como pela incidência de multa pela intempestividade da remessa.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação em caráter temporário da **técnica de enfermagem,** teve como fundamento a **Lei Municipal n. 554/1991**, para exercer suas atividades no período de 20/07/2015 a 20/07/2016, atendendo ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumpre observar que a cópia do Contrato de Trabalho n. 007/2015, de 20 de Julho de 2015 (pç.6, fls.10-13), demonstra que a servidora **Wanea Valéria Soares de Mello** foi convocada em caráter excepcional, para atender o interesse público, em face da seguinte justificativa (pç.4, fls.7-8):

"(...) todas as vagas do último concurso já foram ocupadas e nenhum profissional possui as exigências e treinamentos necessários para ocupação desse cargo, considerando que a sala de vacina sem o profissional habilitado ficará fechada, conforme normativa 001/DIVS/DVS/2012, art.12, Item II, causando com isso prejuízos irreparáveis (...)".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Igualmente, entendo que as contratações na área da saúde são legítimas, ressalto ainda, em consonância com tal entendimento, a análise da Lei de Introdução as Normas de Direito Público – LINDB que considera com mais empatia os casos específicos voltados nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos e distantes Municípios, considerando mais especificamente em seu art. 22, §1º, *in albis:*

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**. (grifos meus).

Ademais, esta Corte de Contas já consolidou o entendimento sobre a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores da saúde, educação e segurança, conforme a **Súmula 52**, que segue abaixo:

São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A respeito da aplicação de multa, conforme **Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC)**, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao erário, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da **Sra. Wanea Valéria Soares de Mello**, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, no Município de Glória de Dourados, no período 20/07/2015 a 20/07/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4227/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/09886/2017
**PROTOCOLO:1816295**
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
**JURISDICIONADO:**JAIR BONI COGO – PREFEITO MUNICIPAL
**INTERESSADO:**MARIA DAS GRAÇAS SILVA
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Maria das Graças Silva**, para **função de merendeira** com vigência entre **06/03/2017 a 14/07/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da **Análise n. 3787/2019** (pç. 15, fls. 36-37) ratificou análise anterior (pç.7, fls.14-16) e manifestou pelo **não registro** do ato de admissão por tempo determinado, por constatar que a hipótese não se enquadra no permissivo legal contido no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 10365/2019** (pç. 16, fl. 38-40), no qual opinou pelo **não registro**, conforme excerto abaixo:

Por todo o exposto, este ente Ministerial de Contas, alinhando-se ao entendimento adotado pela equipe técnica, ratifica os termos expostos no parecer anterior PAR-4ªPRC-12473/2018, pugnando pelo **NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**DETERMINADO em apreço**, nos termos do artigo 174, § 3º, II, "b" da Instrução Normativa n. 76/2013, combinado com o art. 77, VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

**DECISÃO**

Antes de adentrar no mérito da legalidade da contratação, ressalto que o Sr. Jair Bono Cogo, atual Prefeito do Município, foi intimado para oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências levantadas pela DFAPGP e pelo membro do Ministério Público de Contas (INT - G.FEK - 1844/2019, fl.20).

Em suas razões, o jurisdicionado alega falta de candidatos habilitados para o cargo de merendeira para suprir a necessidade do Município e que a contratação em análise buscou a satisfação do princípio da continuidade na prestação do serviço público (pç.14, fls.24-35).

Com relação à intempestividade, afirmou que o não cumprimento do prazo ocorreu devido aos erros constantes no site do SICAP, pois não permitia que o procedimento fosse concluído, todavia, não foi juntado pelo jurisdicionado nenhum documento comprobatório dessas alegações.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Diante dos documentos e das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, verifico que a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, primeiramente pelo fato da função desempenhada pelo contratado não demonstrar caráter excepcional, ou de urgência, mas sim uma contratação para o desempenho de uma função permanente dentro da Administração municipal.

De igual forma, a Lei Municipal n. 1.241 de 2002, em seu artigo 1º, I disciplina, de forma genérica, que poderão ser efetuadas contratações temporárias nos casos de emergência quando possa comprometer a saúde das pessoas. Contudo, apesar da função de merendeira se caracterizar como função relevante para o interesse público, não pode ser configurada temporária, pois demanda continuidade das atividades.

Assim, trata-se do exercício de atividade constante e ininterrupta da Administração Pública, devendo ocorrer por intermédio de Concurso Público.

Nesse sentido, convém ressaltar a **Súmula n. 46 do TCE/MS** que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

De tal modo, a função de merendeira, mesmo que especificada em Lei autorizativa e preenchendo o requisito do interesse público, observo ser atividade de exercício comum, contínuo e permanente da Administração Pública, em desacordo com a contratação em caráter temporário. Deste modo, entendo pela irregularidade da presente contratação por não atender aos requisitos constitucionais pertinentes.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

**I – pelo não registro do ato contratação por tempo determinado, da Sra**. **Maria das Graças Silva**, realizada pelo município de Cassilândia, formalizado no Contrato Temporário n. 046/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo,** CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jair Bono Cogo,** CPF: 521.984.058-49, Prefeito Municipal de Cassilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3485/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12054/2016
**PROTOCOLO: 1697977**
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**ORDENADOR DE DESPESA:** 1- SIDNEY FORONI - 2- DONATO LOPES DA SILVA
**CARGO DO ORDENADOR:** 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA - PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2016
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
**CONTRATADO:** CLEMILTON JOSÉ FERNANDES – ME
**OBJETO:** EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL
**VALOR INICIAL:** R$ 151.774,10
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME, tendo por objeto a execução de serviços de transporte escolar de alunos e professores da rede municipal, no período de 22/03/16 a 22/01/17.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **celebração contratual** e da **execução financeira**.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 16527/2017, (pç. 32, fls. 256-263), na qual concluiu pela regularidade da formalização contratual e de sua execução, ressalvando a ausência de certidões negativas de débito válidas.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 1113/2018 (pç. 37, fls. 272-275), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

I – **pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 29/2016**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
II **– pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
III – **pela aplicação de multa aos responsáveis** por infringência ao artigo 29, incisos III, IV e V e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995 com lastro nos artigos 42, incisos I, IV, e IX c/c 44, inciso I c/c 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**DECISÃO**

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

**A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 29/2016**

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que a celebração contratual está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

**B. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

| | |
|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 29/2016 (CT)** | R$ 151.774,10 |
| **VALOR EMPENHADO (NE)** | R$ 151.774,10 |
| **VALOR ANULADO (ANE)** | (R$23.741,20) |
| **VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - ANE)** | R$ 128.032,90 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 128.032,90 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 128.032,90 |

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 8007/2017, pç. 20, fls. 233-235 e INT – 8008/2017, pç. 21, fls. 236-238), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, notadamente com relação às certidões negativas de débito da empresa contratada na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a ausência da Certidão de Regularidade perante o FGTS, INSS e da Regularidade Fiscal e Trabalhista, impede a aferição de idoneidade da empresa contratada e a possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Neste contexto, restou claro que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964, ficando a contratada obrigada a manter durante o período de execução do presente contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação exigidas no Edital, conforme cláusula décima primeira do contrato em comento.

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 29/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME;

**II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 29/2016, pelas infrações decorrentes da falta da apresentação das certidões válidas, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:

**a)** Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
**b)** Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
**c)** Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**d)** 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

**III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni**, Prefeito de Rio Brilhante à época dos fatos, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, **no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

**É como decido.**

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2660/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/14549/2015
**PROTOCOLO:1618690**
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
**ORDENADOR DE DESPESA:** 1 - JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO - 2 - ARLEI SILVA BARBOSA
**CARGO DO ORDENADOR:** 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFIETO ATUAL
**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2015
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**CONVITE N. 07/2015
**CONTRATADO(A):**LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA
**OBJETO:**CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS
**VALOR INICIAL:**R$ 79.200,00
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 31/2015, celebrado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., e da execução contratual, tendo como objeto a contratação de uma empresa especializada para fornecimento da licença de uso de um Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos, para atender a Secretaria de Administração e Finanças do município de Nova Alvorada do Sul-MS.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do Procedimento Licitatório (Convite n. 07/2015) e da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015, ambos declarados regulares nos termos da Decisão DSG – G.JRPC 3899/2016 (pç. 21, fls. 141-142).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na **Análise nº 48879/2017** (pç. 40, fls. 326-332) pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01, **com ressalva** em razão do não encaminhamentos das Certidões Negativas de Débitos (CND), como o FGTS, INSS, Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista e da execução do contrato.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 13911/2019** (pç. 43, fls. 438-439), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a execução financeira do contrato;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

II - Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem com maior rigor as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, especificamente o inciso XIII, do artigo 55.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Inicialmente, ressalto que o Sr. Juvenal de Assunção Neto (Prefeito à época – pç. 28, fls. 232-236) e o Sr. Arlei Silva Barbosa (Prefeito atual – pç. 29, fls. 237-241), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Em resposta aos Termos de Intimações os Srs. Juvenal de Assunção Neto e Arlei Silva Barbosa manifestaram nos autos (pç. 42, fls. 334-437, pç. 39, fls. 253-325). No qual ambos só encaminharam a documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 031/2015.

**I - DO TERMO ADITIVO Nº 1 (pç. 23, fls. 144-150)**

A 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e o MPC se insurgiu com relação à formalização do Termo Aditivo nº 1, cujo objeto consiste nas prorrogações de vigência (pelo período de mais 12 (doze) meses, a contar do dia 3 de junho de 2016 até 3 de junho de 2017) e de valor R$ 7.272,55 (sete mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o presente aditivo o valor global de R$ 87.270,60 (oitenta e sete mil duzentos e setenta reais e sessenta centavos), manifestando pela regularidade com ressalva ante a ausência das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada.

Nesse contexto, a falta das CNDs demonstra que a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014 está em desconformidade com as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93 e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Assim, verifico assistir razão ao representante ministerial, pois não há nos autos as citadas certidões negativas de débitos com validade na data da formalização do Termo Aditivo n. 1 (em 2/6/2016) e no decorrer da vigência do contrato.

**II - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) n. 4.320/64, visto que não existe harmonia entre o valor da contratação (R$ 79.200,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 40, fls. 326-332).

| | |
|---|---|
| Valor Inicial do Contrato nº 31/2015 (CT) | R$ 79.200,00 |
| Total Empenhado (Ne) | R$ 182.235,30 |
| Total Anulado (Nae) | R$ 66.000,00 |
| Valor Total Empenhado (Ne - Nae) | R$ 116.235,30 |
| Despesa Liquidada (Nf) | R$ 116.235,80 |
| Pagamento Efetuado (Ob/Op) | R$ 116.235,30 |

No que tange a execução financeira, visto que não existe harmonia nos valores sendo a diferença de R$ 0,30 centavos (trinta centavos), entendo que esta diferença não causa dano ao erário, por ser insignificante.

Todavia, não constam nos autos as cópias das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, da empresa contratada, na data da formalização do 1º Termo Aditivo (em 2/6/2016) e no decorrer da execução contratual.

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo nº 31/2015 está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Desse modo, a ausência das aludidas certidões impede a constatação da regularidade da empresa contratada durante toda a vigência do contrato, conforme determina o art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/93.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Ante o exposto, decido no sentido de:

**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** ao Contrato n. 31/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., pois não constam nos autos as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com validade de cobertura durante todo o período contratual, bem como a **execução contratual**, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

**II – aplicar multa** aos Sr. Juvenal de Assunção Neto**,** CPF 830.904.951-04, prefeito municipal à época dos fatos, nos valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da publicação da Decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para que o apenado pague os valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4289/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/17312/2016
**PROTOCOLO:**1728651
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
**JURISDICIONADO:**DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
**CARGO:**PREFEITO MUNICIPAL
**INTERESSADA:**LUCIANA CHAVES CARVALHO
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 46/2016
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Luciana Chaves Carvalho, para exercer a função de Enfermeira ESF, no município de Paranaíba, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, conforme o Contrato n. 46/2016 ( pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n**. **21995/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

*É preciso ter em mente que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para análise da contratação temporária, haja vista que não é só embasamento jurídico que é analisado, mas também a fundamentação fática que legitime o ato em questão.*

*Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o **Não Registro** da contratação do agente acima identificado.*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n**. **3184/2019** (pç.9, fl. 69), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, do qual se transcreve o seguinte trecho:.

*Na análise das peças ofertadas pelo jurisdicionado, este Parquet não pode localizar os documentos requeridos pela equipe técnica, referentes à contratação de Luciana Chaves Carvalho, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.*

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

*Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.*

*Diante desses fatos opinamos **pelo não registro** da contratação temporária em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Oportunamente, verifico que o gestor foi novamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK - 12637/2019 pç. 11, fl. 72).

Em resposta a intimação, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 17, fl. 78, pç. 18, fls. 79/86 e pç. 19, fl. 87).

É o Relatório.

**DECISÃO**

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da Republica impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de enfermeiro ESF, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 047/2011, e, conforme a declaração de fl. 80, o gestor informa que houve concurso público para a função acima citada no ano de 2015, porém foi necessária a contratação da servidora, devido à inexistência de servidores efetivos na função de enfermeiro no quadro da Prefeitura.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.
À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1°, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 05/01/2016, prazo para remessa eletrônica: 15/02/2016 e data da remessa: 01/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Luciana Chaves Carvalho, para exercer a função de Enfermeira ESF, no município de Paranaíba, no período 04/01/2016 a 29/02/2016 com o fim de atender a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76/2013).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4287/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/17336/2016
**PROTOCOLO:**1728675
**PROTOCOLO:**1728675
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
**JURISDICIONADO:**DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
**CARGO:**PREFEITO MUNICIPAL
**INTERESSADA:**MILENA APARECIDA QUEIROZ MUNHOZ
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 83/2016
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Milena Aparecida Queiroz Munhoz, para exercer a função de Enfermeira Padrão, no município de Paranaíba, no período de 04/01/2016 a 29/02/2016, conforme o Contrato n. 83/2016 ( pç. 5, fls. 62/63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que concluiu na **Análise n**. **22011/2018** (pç. 8, fls. 66/68) pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada, apresentando, para tanto, as razões a seguir:

*É preciso ter em mente que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias para análise da contratação temporária, haja vista que não é só embasamento jurídico que é analisado, mas também a fundamentação fática que legitime o ato em questão.*

*Ante o exposto, em face de constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do agente acima identificado.*

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n**. **3210/2019** (pç.9, fl. 69), opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, do qual se transcreve o seguinte trecho:.

*Na análise das peças ofertadas pelo jurisdicionado, este Parquet não pode localizar os documentos requeridos pela equipe técnica, referentes à contratação de Milena Aparecida Queiroz Munhoz, o que impede com isso que se opine pelo seu registro por insuficiência de informações.*

*Ocorre, porém, que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.*

*Diante desses fatos opinamos **pelo não registro** da contratação temporária em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Oportunamente, verifico que o gestor foi novamente intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK - 20400/2019 pç. 10, fls.70/71 e INT - G.FEK - 12679/2019 pç. 11, fl. 72).

Em resposta a intimação, manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 18, fls. 87/88, pç. 19, fls. 89/90 e pç. 20, fls. 91/92).

É o Relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**DECISÃO**

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da Republica impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de enfermeiro padrão, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 047/2011, e, conforme a declaração de fl. 79, o gestor informa que houve concurso público para a função acima citada no ano de 2015, porém foi necessária a contratação da servidora, até que os aprovados do concurso público terminassem os trâmites legais para a posse.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1°, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 08/01/2016, prazo para remessa eletrônica: 15/02/2016 e data da remessa: 01/09/2016), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Milena Aparecida Queiroz Munhoz, para exercer a função de Enfermeira Padrão, no município de Paranaíba, no período 04/01/2016 a 29/02/2016 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 10, I, ou art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução Normativa n. 76/2013).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4233/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/18185/2016
**PROTOCOLO:1733029**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
**JURISDICIONADO (A):**MARIA DAS DORES DE OLIVIERA VIANA
**CARGO:**PREFEITA MUNICIPAL
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO
**RELATOR (A):**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, para desempenhar a função de professora, no Município de Deodápolis, no período de 23.7.2013 a 21.12.2013.

Os documentos dos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que após restar infrutífera a intimação por decurso de prazo (termo de intimação n. 14508/2017, fl. 11-12 peça 6), conforme se observa no despacho n. 45538/2017, fl.13 (peça 7) concluiu pelo não registro do ato de convocação por ausência de documentos, de acordo com a análise n. 50334/2017, fls.14-15 (peça 8).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando o entendimento da ICEAP, sugeriu o não registro a convocação, pontuando a sua não legalidade, uma vez que os documentos do contratado juntados aos autos pelo jurisdicionado não se refere à senhora Adelaide Alves Ribeiro, consoante o parecer PAR n. 8976/2018, fls. 16-18 (peça 9).

É o relatório.

**DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido no capítulo II, seção I, item 1.7, B.3 da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011, vigente à época dos fatos.

Analisadas as peças que instruem os autos, e, em razão da omissão da responsável, devidamente intimada pelo termo de intimação n. 14508/2017, fl. 11-12 (peça 6) concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, cópia da publicação do ato de convocação, pois a Portaria n. 297/2013 trata-se de convocação de pessoas estranhas, não se referindo à senhora Adelaide Alves Ribeiro.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 11753 de 2018 de relatoria do Cons. Osmar Domingues Jeronymo (TC 01032/2017):

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO REGISTRO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTRATO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. MULTA.**

E Decisão Singular DSG – G.RC- 1920 de 2017, de relatoria do Cons. Ronaldo Chadid (TC 8080/2010):

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONVOCAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DETODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO. MULTA.**

Quanto à análise da tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, restou prejudicada, haja vista a ausência da publicação do ato de convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, pois a data de tal documento é marco inicial para a sua verificação, conforme capítulo II, seção I, item 1.7, A da Resolução TC/MS n. 35, de 14.12.2011.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial e **DECIDO:**

**I. pelo não registro** da convocação da senhora Adelaide Alves Ribeiro, para exercer o cargo de professora, durante o período de 23.7.2013 a 21.12.2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012,e art. 10, I, do Regimento Interno;

**II. pela aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Maria da Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, prefeita municipal à época dos fatos, em virtude de convocação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**III** - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***α***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3934/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/19166/2016
**PROTOCOLO:1712239**
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**ORDENADOR DE DESPESA:** 1 – SIDNEY FORONI - 2 – DONATO LOPES DA SILVA
**CARGO DO ORDENADOR:** 1 – PREFEITO À ÉPOCA - 2 – PREFEITO ATUAL
**ASSUNTO DO PROCESSO:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**CONVITE N. 4/2016
**CONTRATADO:**VIGA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI – ME
**OBJETO:**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA EXECUÇÃO E DEMARCAÇÃO DE QUADRAS E LOTES
**VALOR INICIAL:**R$ 74.000,00
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 65/2016, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na execução e demarcação de quadras e lotes, firmado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli - ME, no período de 08/06/2016 a 10/12/2016.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 46461/2017 (pç. 35, fls. 263-267), na qual concluiu pela regularidade da execução financeira, ressalvando o envio das certidões de regularidade junto ao FGTS e regularidade fiscal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4514/2018 (pç. 36, fls. 268-270), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – **pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.
II – **pela aplicação de multas ao Senhor Sidnei Foroni**, pelo não cumprimento às disposições do § 3º do art. 195 da CF/88 e do art. 2º Da Lei Federal 9.012/95; com lastro no artigo 42, inciso I e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
(...)

É o relatório.

**DECISÃO**

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

| | |
|---|---|
| **VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2016 (CT)** | R$ 74.000,00 |
| **VALOR EMPENHADO (NE)** | R$ 74.000,00 |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF)** | R$ 74.000,00 |
| **PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)** | R$ 74.000,00 |

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após as intimações realizadas (INT – 12377/2017, pç. 25, fls. 239-240 e INT – 12709/2017, pç. 26, fls. 241-242), permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões negativas de débito do FGTS e de Regularidade Fiscal da empresa contratada com data de validade no período da execução financeira.

Em que pese a possibilidade das certidões faltantes serem dispensadas, no todo ou em parte, nos casos de procedimento licitatória, na modalidade convite, fato é que elas foram exigidas no edital ( item 5.1.2, “c” a “g”) e na cláusula terceira, letra “f” do Contrato Administrativo n. 65/2016, na qual constitui obrigação do contratado a manutenção durante todo o período da execução, das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), nas Leis (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 4.320 de 17 de março de 1964, bem como as obrigações constituídas na cláusula contratual.

Diante disso, decido nos sentidos de:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação Terraplanagem Eireli – ME, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993, cláusula contratual, bem como as normas a seguir mencionadas:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS com validade de duração devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, em relação especificamente a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com validade devidamente atualizada, ou seja, até o término da vigência contratual – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

**II – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao **Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato**, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4009/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/19419/2016
**PROTOCOLO:1736140**
**ÓRGÃO:**MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
**JURISDICIONADO:**WLADEMIR DE SOUZA VOLK
**CARGO:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
**INTERESSADO:**ELZA DA SILVA ANDRÉ
**TIPO DE PROCESSO:**ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Elza da Silva André no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, para desempenhar a função de Professor, celebrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, neste ato representado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que conforme se observa na Análise n. 5313/2019 (pç. 11, fls. 70-72) concluiu pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da contratação da servidora supracitada, dada a ausência de documentos nos autos.

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas, conforme se observa no Parecer n. 3109/2020 (pç. 12, fl. 73), do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito denota-se que a autoridade responsável foi intimada a fim de enviar os documentos faltantes referentes ao ato de admissão em apreço, contudo não sanou a irregularidade da instrução processual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Ainda que oportunizado o contraditório e ampla defesa, o gestor Sr. Wlademir de Souza Volk não atendeu a intimação (pç. 6, fls. 61-62), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme despacho (DSP –ICEAP – 9624/2017, pç. 7, fl. 63). Todavia, fora feita juntada de novos documentos às fls. 66-68, contudo não sanou a irregularidade da instrução processual, visto que o nome da contratada não consta na cópia do Ato de Convocação apresentado, conforme já acusado anteriormente.

No tocante a ausência dos documentos apontados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), verifico que é imprescindível que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, razão pela qual a ausência dos documentos configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Nesse sentido, a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Quanto à tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, verifico que resta prejudicado, uma que vez não fora encaminhado os documentos pertinentes para comprovar a data da publicação do ato de convocação para cumprimento do prazo de remessa a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o posicionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do Ministério Público de Contas e **decido**:

**I –** pelo **não registro** do ato de contratação da Sra. Elza da Silva André, para exercer o cargo de Professor, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal e de remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 42, IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**II – pela aplicação de multa** no valor correspondente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos, em virtude da contratação irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45** (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Conselheiro Flávio Kayatt**
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

## Conselheiro Jerson Domingos

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.JD - 13826/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/2419/2020
**PROTOCOLO:**2026487
**ÓRGÃO:**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
**TIPO DE PROCESSO:**REVISÃO
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00-3088/2019 interposto pelo Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

No ofício de encaminhamento o Sr. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos a Gerência de Controle Institucional para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13620/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3053/2020

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**PROTOCOLO:** 2028636
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
**RESPONSÁVEL: 1.**WALDELI DOS SANTOS ROSA, PREFEITO MUNICIPAL; 2. TAMIRES PAULINA DOS SANTOS MAIA, PREGOEIRA
**TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO**
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2020**
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 22/2020, lançado pelo Município de Costa Rica, o qual teve como objeto à aquisição de um caminhão 0 km, tipo 6x4, traçado, equipado com caçamba basculante, para atender Secretaria de Obras.(peça 2, fl. 6).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou o Edital do Pregão por meio da ANA-DFLPC-2167/2020 (peça 6, fls. 59-69) , opinando pela expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 20 de março de 2020, ou se o Pregão já tivesse sido realizado, que não fosse homologado até que as irregularidades apontadas estivessem sanadas.

Em seguida o Sr. WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito do Município de Costa Rica e a Sra. TAMIRES PAULINA DOS SANTOS MAIA, Pregoeira do Município, foram devidamente intimados por correspondência eletrônica (e-mail), conforme certificação do Despacho DSP-G.FEK - 8732/2020 (peça 8, fls. 72-73).

Em resposta ao e-mail, o gestor público informou a anulação do Pregão Eletrônico n. 22/2020, apensando o Termo de Cancelamento (peça 10, fl. 80) e a Decisão do Ordenador de Despesas publicada no Diário Oficial do Município n. 2.611, de 19 de março de 2020 (peça 10, fl. 81).

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 13028/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3862/2020
**PROTOCOLO:** 2031791
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
**RESPONSÁVEIS:** 1. JOÃO CARLOS KRUG, PREFEITO MUNICIPAL; 2. SUELEM CARVALHO DUARTE, DIRETORA DE DEPARTAMENTO.
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO**
**PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2020**
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame trata do Controle Prévio referente ao Edital do Pregão Presencial n. 25/2020, lançado pelo Município de Chapadão do Sul, o qual teve como objeto a "*contratação de Instituição Financeira, para operar os serviços de processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, abrangendo ainda os admitidos durante a vigência e execução do contrato, sem ônus para a contratante.*" (peça 3, fl. 8).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias analisou a documentação referente àquela licitação, por meio da **ANA-DFLCP-2755/2020** (peça 7, fls. 61-68), concluindo pela expedição de medida cautelar para suspender a sessão pública marcada para o dia 17 de abril do corrente ano, às 8:00h, ou se o Pregão já tivesse ocorrido, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas.

Em ato contínuo desta Relatoria foi determinada a expedição de intimações ao senhor JOÃO CARLOS KRUG, Prefeito do Município de Chapadão do Sul e à Sra. SUELEM CARVALHO DUARTE, Diretora de Departamento.

Os intimados compareceram aos autos dentro do prazo determinado (peças 17e 18), oportunidade em que informaram sobre a anulação do Pregão Eletrônico n. 25/2020, por meio do Aviso de Anulação de Licitação, publicado no Diário Oficial Chapadão do Sul (peça 18, fls. 80 e 82).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

Diante dos fatos acima expostos, acolho o entendimento da unidade técnica e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 12637/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3951/2019
**PROTOCOLO:** 1968758
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL
**TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS**
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2019**
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

O processo em verificação trata do Controle Prévio do Edital da Concorrência Pública N. 3/2019, lançado pelo Município de Aparecida do Taboado, objetivando a **"***contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de manejo de resíduos sólidos, através da destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com implantação da Central de Tratamento de Resíduos, no Município de Aparecida do Taboado.***"** (peça 1, fl.11).

O edital foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo a sessão pública marcada para o dia 6 de maio de e 2019, ou se a referenciada concorrência já tivesse ocorrida, que não fosse homologada a licitação até que as irregularidades apontadas fossem sanadas (peça 2, fls. 152-159).

Na sequência, foi encaminhado pela Administração municipal o AVISO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EDITAL Nº 35/2019 – CONCORRÊNCIA N. 003/2019 (fls. 164-167), documentação comprobatória da suspensão do certame.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado compareceu aos autos informando sobre a revogação do procedimento licitatório, por meio do AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO, datado de 30 de abril de 2020 (peça 7, fls. 174).

Diante dos fatos acima expostos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
RELATOR

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

## Pauta

## Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL ESPECÍFICA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 4 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00.**

**CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/3269/2020
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2019
**PROTOCOLO:** 2030244

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ORGÃO:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** REINALDO AZAMBUJA SILVA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00003405/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00005321/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

**Alessandra Ximenes**
**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

## Tribunal Pleno Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 12 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/8823/2015
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
**PROTOCOLO:** 1603542
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** IZAIAS BARBOSA
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00002459/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/6385/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015
**PROTOCOLO:** 1678645
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, VALDOMIRO BRISCHILIARI
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00006886/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00012178/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002278/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/6978/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1680341
**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS
**INTERESSADO(S):** ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA, VALDIR LUIZ SARTOR
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/9983/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1700788
**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, IZAIAS BARBOSA
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/21051/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 1738901
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/8394/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1919266
**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
**INTERESSADO(S):** ROBERTO SILVA CAVALCANTI
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/4690/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1678550
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
**INTERESSADO(S):** JEANE GLEICE CAMARGO BARROS, JOAO CARLOS KRUG, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/05548/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1799295
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, ELIANE LOPES LEITE, ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA, JORGE JUSTINO DIOGO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/06635/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1804200
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/15076/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1827891
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
**INTERESSADO(S):** JAIME SOARES FERREIRA, JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/2842/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1889797

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ORGÃO:** FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS
**INTERESSADO(S):** GUARACI LUIZ FONTANA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/15630/2015
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2013
**PROTOCOLO:** 1559480
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS, ESPOLIO RENATO DE SOUZA ROSA, GERALDO DE SOUZA ROSA, PATRÍCIA MEIRELES DAGOSTIN ZANETTE, REINALDO MIRANDA BENITES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/2346/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1890319
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ILDA SALGADO MACHADO, RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/117246/2012/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018
**PROTOCOLO:** 1913491
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
**INTERESSADO(S):** EDSON PERES IBRAHIM
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/12615/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1710698
**ORGÃO:** AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
**INTERESSADO(S):** NILTON PINTO RODRIGUES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00014390/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5381/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1796709
**ORGÃO:** FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS
**INTERESSADO(S):** JAIME ELIAS VERRUCK
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA das Sessões DOS COLEGIADOS, 19 de maio de 2020

**Alessandra Ximenes**
**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

## Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 10 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/2348/2016
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016
**PROTOCOLO:** 1668330
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
**INTERESSADO(S):** JOSE MOACYR FATTOR & CIA LTDA, ROBERTO GINELL, UMBERTO CANESQUE FILHO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/19655/2016
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1712273
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
**INTERESSADO(S):** ANELIZE ANDRADE COELHO, B.D. DA SILVA PROENÇA - ME, LUIZ ALBERTO BATISTA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/13850/2016
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1716314
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
**INTERESSADO(S):** CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, PAULO CEZAR DOS PASSOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/3820/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017
**PROTOCOLO:** 1859444
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, LORENA MARQUES EIRELI - ME
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
**PROCESSO:** TC/11280/2018
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1935753
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/15337/2016
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1694687
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
**INTERESSADO(S):** ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/11494/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**PROTOCOLO:** 1606077
**ORGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** DIVONCIR SCHREINER MARAN, JOAO MARIA LOS, JULIO DIAS DE ALMEIDA, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, RIO TURVO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/12035/2016
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1699597
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, MARLENE CARLOS DA SILVA, NILDO ALVES DE ALBRES, PHARMAFENTER - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/7872/2017
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1810997
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
**INTERESSADO(S):** COMERCIAL T & C LTDA EPP, ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/6411/2019
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019
**PROTOCOLO:** 1982200
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
**INTERESSADO(S):** DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA, EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/13974/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014
**PROTOCOLO:** 1530509
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
**INTERESSADO(S):** ARILSON NASCIMENTO TARGINO, EKIPE SERVIÇOS LTDA ME, ERALDO JORGE LEITE
**ADVOGADO(S):** ISADORA FELIX MOTA, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/15316/2016
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1700927
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
**INTERESSADO(S):** LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/3973/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
**PROTOCOLO:** 1897584
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
**INTERESSADO(S):** CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, VIACAO NATUREZA LTDA - ME
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/3975/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
**PROTOCOLO:** 1897590
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
**INTERESSADO(S):** CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, ROGERIO P. DA SILVA - ME, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/3977/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
**PROTOCOLO:** 1897592
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NIOAQUE
**INTERESSADO(S):** CÂNDIDA THEREZA DE ANDREA FERREIRA, LEOCIR JOSE BERNARDI - EPP, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

**Alessandra Ximenes**
**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

## Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 11 DE 25 DE MAIO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00.**

**CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/4686/2015
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2015
**PROTOCOLO:** 1582044
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
**INTERESSADO(S):** CAÇÃO, CAÇÃO & STIIRMER LTDA-ME, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/24963/2016
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1749528
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
**INTERESSADO(S):** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, SUPERMERCADO COLOMBI LTDA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/23501/2017
**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1860353
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA CARDOSO VALDERINO SILVA, CRISTIANE GOMES DA SILVA, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, FRANCIELE DA SILVA CORREIA, MARIA APARECIDA CABRAL DA SILVA, MAYARA FERREIRA DE SOUZA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/23627/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1863336
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** ANDREA AMORIM, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, JOSELENE ALVES COELHO DE SOUZA, LUCIMAR ABADIA ROSA, MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA, SELMA REGINA SILVEIRA MOREIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/23766/2017
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017
**PROTOCOLO:** 1863658
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
**INTERESSADO(S):** CLASSMED - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, PATRICK CARVALHO DERZI
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/24724/2017
**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1870269
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** CLAUDILENE ZUCONELLI DE MELO SILVA, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, FABRICIA MORAIS VIEIRA, MIGUELA CELIA CORREA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS DE ARAUJO, TAHYLA DA SILVA DUARTE
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/24859/2017
**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1873552
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
**INTERESSADO(S):** ANDREIA DE GOES, DÉLIA GODOY RAZUK, DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, SIRLENE APARECIDA BESEN ZANON, SIUMARA MALDONADO SOARES MARTIMIANO, THAMARA ALVES LEITE, VIVIANE MANTOVANI MARTINES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/3206/2018
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018
**PROTOCOLO:** 1889362
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
**INTERESSADO(S):** CONSTRUTORA JUPIÁ LTDA-EPP, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/3404/2018
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2018
**PROTOCOLO:** 1892161
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
**INTERESSADO(S):** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID
**PROCESSO:** TC/6580/2019
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
**PROTOCOLO:** 1982607
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01

**PROCESSO:** TC/1545/2018
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
**PROTOCOLO:** 1887405
**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
**INTERESSADO(S):** PAULO CEZAR DOS PASSOS, TECHBIZ FORENZE DIGITAL
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15087/2014
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014
**PROTOCOLO:** 1535744
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
**INTERESSADO(S):** MARIA NILENE BADECA DA COSTA, RMN SERVICOS LTDA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/15969/2013
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013
**PROTOCOLO:** 1446547
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI
**INTERESSADO(S):** ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS, FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, K&F CLÍNICA MÉDICO-ODONTOLÓGICA LTDA-ME
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/25425/2016
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1754067
**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** GERSON CLARO DINO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/25643/2016
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016
**PROTOCOLO:** 1754702
**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** GERSON CLARO DINO, L. I. MACHADO & CIA LTDA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS
**PROCESSO:** TC/10056/2018
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018
**PROTOCOLO:** 1928683
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** ELZA FERNANDES ORTELHADO, MARCOS MARCELLO TRAD, R2 TRANSPORTES LTDA - EPP
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 19 DE MAIO DE 2020

**Alessandra Ximenes**
**Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 19/05/20 18:01